

O direito à integridade física e uso de microchips em seres humanos.

Il diritto all' integrità física e l'uso dei microchip in esseri umani

Alexander Seixas da Costa¹

Resumo

Os direitos da personalidade são aqueles que servem para a tutela da pessoa humana, em vários aspectos, que abrangem a vida, privacidade e a integridade moral e física. O corpo humano é objeto de tutela do direito não apenas pela proteção à sua constituição física, mas pelas informações presentes, que podem revelar dados pessoais de uma pessoa. Neste sentido, faz-se uma avaliação a respeito do uso de microchips, tecnologia que serve para armazenar informações, em seres humanos, analisando em que medida a autonomia privada do agente, e seu consentimento informado, representariam uma possível restrição “legítima” na sua integridade física por meio dos microchips.

Palavras-chave: 1. Autonomia privada. 2. Consentimento informado. 3. Microchip

Riassunto

Diritti della personalità sono quelle che servono per la tutela della persona umana, in diversi aspetti, che copre la vita, la privacy e l'integrità morale e fisica. Il corpo umano è l'oggetto della tutela del diritto non solo per la tutela della loro costituzione fisica, ma le informazioni fornite, che può rivelare i dati personali di una persona. In questo senso, si tratta di una valutazione circa l'uso della tecnologia microchip per la memorizzazione di informazioni in esseri umani, analizzando la misura in cui l'autonomia privata dell'agente, e il consenso informato, rappresenta una possibile restrizione "legittimo" nel loro integrità fisica attraverso microchip.

Parole chiave: 1. Autonomia privata. 2. Consenso informato. 3. Microchip.

Sumário. 1. Introdução. 2. A autonomia privada, consentimento informado e microchip. 3. Considerações Finais.

¹ Mestre em Direito Civil pela Uerj. Professor Assistente da Universidade Federal Fluminense (Macaé). Professor da Faculdade Cnec (Rio das Ostras) e da Universidade Cândido Mendes (Nova Friburgo). Professor licenciado da Faculdade Paraíso.

1. Introdução.

O direito civil foi, durante certo tempo, apresentado enquanto ramo do direito privado que visava tutelar três dimensões da vida privada, dentre elas, a forma como o homem se apropria dos bens, ou seja, a dimensão patrimonial.² A preocupação maior da codificação civil, nesta acepção, reside justamente em oferecer uma maior segurança ao patrimônio das pessoas, em contraposição a situações ditas existenciais.

Muitos dos direitos da personalidade estão previstos na Constituição Federal, como no caso do direito à vida, ou ainda, na proibição de tortura que, de certa forma, protege o aspecto físico da pessoa, como se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X da Carta Magna. Com o advento do Código Civil de 2002, o legislador estabeleceu na parte geral um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, que objetivam proteger a pessoa humana em seus mais variados aspectos, sejam aqueles referentes à vida, privacidade e integridade moral e física. Desta maneira, os direitos da personalidade são designados por Paulo Luiz Netto Lobo de pluridisciplinares, na medida em que são identificados tanto no âmbito do direito civil, quanto na esfera do direito constitucional.³

Os direitos da personalidade são caracterizados, dentre várias características, como direitos indisponíveis, isto é, que seriam insuscetíveis de uma disposição, tal como ocorre nos direitos de crédito. Entretanto, poder-se-ia refletir até que ponto existiria uma relativa “disponibilidade”, por força da autonomia privada do sujeito, quando estiverem em jogo escolhas particulares que envolvem aspectos ligados à sua vida. A proposta deste resumo consiste em discutir, à luz do direito civil constitucional, em que medida o direito civil deve proteger cada vez mais os aspectos ligados às escolhas individuais do que propriamente o patrimônio, e neste contexto, a licitude (ou não) do emprego de microchips em seres humanos. Cuida-se de uma perspectiva de abordagem da constitucionalização do direito civil, aquilo que Luiz Edson Fachin denomina de “virada de Copérnico” na superação da dicotomia entre o Código Civil e a Constituição Federal.⁴

² A este respeito, o professor Luiz Edson Fachin aponta outras duas dimensões daquilo que designa de “direito civil tradicional”, que seria a dimensão contratual e o projeto parental. FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil e Dignidade da Pessoa Humana: Um diálogo constitucional contemporâneo*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (org). *Dignidade da pessoa humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 104.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol 6, abr/jun, 2001.

⁴ FACHIN, Luiz Edson, *ob cit*, p. 101.

2. A autonomia privada, consentimento informado e microchip.

O corpo humano não pode ser objeto de qualquer intervenção que possa atingir sua integridade física, sendo esta proteção estendida inclusive para o momento *post mortem*, quando, por exemplo, nos artigos 211 e 212 do Código Penal, tratam do crime contra o respeito aos mortos, ainda que sejam tratados como crimes de menor potencial ofensivo, sujeitos à aplicação da Lei 9099/95.

O microchip é um instrumento ligado à área da informática que tem finalidade de armazenar uma série de informações em espaço bem reduzido. O microchip já foi empregado pela empresa norte-americana *Applied Digital Solutions*⁵ e em boate na Espanha⁶, o que demonstra que não se trata de uma hipótese tão remota. Ao contrário, com o desenvolvimento tecnológico, a tendência é que cada vez mais apareçam inovações para o “desenvolvimento humano.” Empregar um microchip em pessoas implica em refletir sobre o controle realizado sobre informações pessoais, a respeito dos lugares que frequenta, suas preferências musicais, sua alimentação, enfim, vários dados que, reunidos, podem traçar um perfil das preferências da pessoa.

A utilização de microchips em seres humanos significa ofensa à integridade física, principalmente se observado o disposto no artigo 13 do Código Civil, que veda a disposição do próprio corpo quando implicar em diminuição permanente da integridade física, exceto no caso de intervenção médica necessária. Para Stefano Rodotà, a implantação de microchips em seres humanos seria ilegítima, ainda que houvesse o consentimento, pois, de certa forma, ocorre uma ofensa aos dados das pessoas, que não se resumem apenas àquilo que pode ser encontrado em documentação, tal como uma carteira de identidade, motorista, ou certidão de nascimento, mas a todas as informações que existem informações presentes no corpo humano, que podem justamente ser acessadas pelo microchip.

Por outro aspecto, Anderson Schreiber, em crítica à insuficiência dos critérios apresentados pelo artigo 13 do Código Civil, defende que nem sempre os atos que impliquem diminuição temporária seja por ele próprio ilegítimo, sustentando a necessidade de avaliar a finalidade desta restrição à integridade física do agente. De fato, apresenta Anderson Schreiber, não se pode ter como idêntica o uso de microchips por empregador a fim de

⁵ RODOTA, Stefano. Transformações do corpo. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol 19, jul/set, 2004, p. 95.

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 39.

controlar seus empregados com aquele empregado para monitorar a saúde de uma pessoa, com seu consentimento informado.⁷

O recurso ao microchip, ainda que seja ofensivo à pessoa humana, pode também apresentar um aspecto positivo, conforme foi destacado anteriormente. Neste sentido, o debate consiste na questão pertinente a definir que critérios deveriam ser empregados para nortear de que maneira o recurso do microchip seria legítimo ou não em seres humanos, ainda que haja lesão à integridade física. Um dos elementos que se poderia identificar como requisito para tal situação consiste na autonomia privada do agente, ou seja, na sua vontade de, efetivamente desejar empregar o microchip em seu corpo, desde que esta expressão da autonomia seja acompanhada de um consentimento informado e esclarecido a respeito dos possíveis danos que podem ser acarretados ao corpo humano. Além disso, a finalidade do microchip, que serviria para concretizar valores que, efetivamente, estivessem protegidos à luz da Constituição Federal, embora nem sempre seja fácil tal constatação.

Imaginemos uma hipótese de um esportista do atletismo que utiliza microchip no corpo para obter informações sobre a reação do seu organismo ao longo da corrida, seu desgaste e a quantidade de energia despendida. Estas informações poderiam ser empregadas em alimentação adequada, realizar treinos específicos, com o propósito de melhorar seu desempenho nas atividades esportivas. Mas até que ponto este microchip não poderia causar um desequilíbrio nas competições, a ponto de poder definir um resultado que somente se obteve pelo recurso do microchip. Esta é apenas uma situação que pode se apontada, dentre tantas outras que poderiam ser discutidas, dentre elas, o caso de pais que desejam saber a localização de seus filhos por questão de segurança, ou de um estabelecimento de ensino para monitorar seus alunos.

4. Considerações Finais

O direito civil na atualidade não objetiva apenas ser instrumento para uma circulação de bens e mercadorias, mas também de realização da pessoa humana, e neste prisma, revela seu aspecto promocional. A utilização de microchips em seres humanos implica uma ofensa à integridade física, desde que, efetivamente, não seja expressão da autonomia privada do agente, ou ainda, que não tenha sido devidamente esclarecido a respeito do uso a que se destina referido instrumento. Além disso, mesmo em situações que haja o consentimento

⁷ SCHREIBER, Anderson, ob cit, p. 39.

devidamente esclarecido, verificar a finalidade com que se está empregando tal dispositivo, e neste sentido, constatar se, de fato, o microchip serve para a promoção da pessoa humana, ou, ao revés, o controle de seus dados, e possível utilização sem sua anuência.

Bibliografia

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e Dignidade da Pessoa Humana: Um diálogo constitucional contemporâneo. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (org). *Dignidade da pessoa humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol 6. abr/jun, 2001, pp.79-97.

RODOTA, Stéfano. Transformações do corpo. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol 19, jul/set 2004, pp.94-107.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.